



LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera o art. 201 da Lei Complementar nº 1 de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 201 da Lei Complementar nº 1 de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201. Estão isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a *imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante*;

III – o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, desde que seja o único e nele resida;

IV – o imóvel de propriedade exclusiva de aposentado, pensionista ou beneficiário de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), com idade superior a 60 (sessenta) anos, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário, ou usufrutuário vitalício, desde que seja o único e nele resida, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, se a unidade continuar a servir de residência ao cônjuge supérstite, companheiro, concubina ou filho menor ou inválido;

V – o imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo seja pessoa portadora de deficiência física definitiva devidamente comprovada, ou aposentado por invalidez permanente comprovada pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), desde que perceba até 3 (três) salários mínimos, que seja o único imóvel e que efetivamente nele resida.

VI – o imóvel com área edificada de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), de propriedade exclusiva de pessoa de baixa renda, considerada aquela que auferir ganho mensal de no máximo 2 salários mínimos, inclusive no qual seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, desde que seja o único e nela resida.



§ 1º. As isenções prevista neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, e serão deferidas pelo prazo de 2 anos, devendo o pedido de renovação ser protocolado até o último dia útil do segundo ano.

§ 2º . Não elide o benefício previsto no inciso IV a cotitularidade entre cônjuges ou companheiro (art. 226, § 3º , da Constituição Federal, desde que qualquer deles tenha mais de 60 (sessenta) anos, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 30 de novembro de 2011.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita